



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. As prestadoras do serviço móvel pessoal deverão informar para o assinante a operadora destinatária da ligação previamente ao completamento da chamada, sem ônus para o assinante.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput está condicionado a solicitação do assinante junto à prestadora.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reestruturação do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações empreendida a partir da promulgação da LGT, em 1997, permitiu o desenvolvimento de um dos mais importantes programas sociais já implementados no Brasil. Hoje, o serviço de telefonia celular já está disponível em todos os municípios brasileiros, tendo superado a expressiva marca de duzentos milhões de terminais de acesso.

O sucesso da telefonia móvel no País explica-se fundamentalmente pela multiplicidade de operadoras e planos de serviços ofertados, que permitem ao consumidor a escolha da alternativa mais adequada às suas necessidades.

Outro fator que vem impulsionando o uso intensivo do telefone celular é o desenvolvimento de novas tecnologias, como o “dual-chip”, que permite o funcionamento de linhas de diferentes operadoras em um mesmo aparelho. Essa tecnologia, em conjunto com a crescente oferta dos planos de serviço que oferecem descontos consideráveis nas chamadas em que o destinatário pertence à mesma rede da prestadora que origina a ligação, tem contribuído significativamente para elevar o tempo médio de utilização do serviço.

No entanto, o exame criterioso do atual cenário das telecomunicações móveis no Brasil aponta a existência de obstáculos regulatórios que dificultam a plena disseminação do serviço. A portabilidade numérica, embora represente importante instrumento de estímulo à concorrência no mercado de telefonia celular, tem causado imensos transtornos para os assinantes do serviço. Esse recurso, que consiste no direito do consumidor de preservar seu número telefônico quando opta por mudar de operadora, impede que o usuário que efetua a chamada identifique, de antemão, a prestadora para a qual se destina a ligação. Essa situação, que configura evidente afronta ao direito de informação do consumidor sobre os reais custos do serviço, obriga o usuário a pagar preços muito além de suas expectativas.

Para solucionar esse problema, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a identificar a operadora destinatária da chamada previamente ao completamento de cada ligação, sem ônus para o assinante. A medida, ao mesmo tempo que preserva os benefícios da portabilidade numérica, também permite que o assinante exerça total controle sobre seus gastos com o serviço.

Em complemento, a proposição estabelece o período de 180 dias para o início da vigência da norma proposta, prazo em que as operadoras poderão promover as adaptações necessárias em suas redes para adequação ao disposto no Projeto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

ROMERO RODRIGUES
Deputado Federal
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

FIM DO DOCUMENTO